

AUTOS N. 1556/2009
AÇÃO REVISIONAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de repetição de indébito proposta por **Roberto Gomes da Silva** em face de **Banco Finasa BMC S/A**.

Relata que celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de bem de consumo no valor de **R\$ 5.975,00**, a ser pago em **36** parcelas de **R\$ 294,47**, vencendo a primeira em 4.7.2002 e a última 4.6.2005 (todas já quitadas). Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) juros capitalizados mensalmente; b) taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto; c) IOF diluído nas parcelas; d) comissão de permanência em desconformidade com a Súmula n. 294/STJ. Requer, ao final, a declaração de nulidade das cláusulas que permitiram essas cobranças e a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Juntou documentos (**fls. 39-50**).

Citado, o réu apresentou contestação às **fls. 56-74**. Em preliminar, afirma que se trata de contrato cujas prestações foram integralmente quitadas, por isso que faltaria ao autor interesse de agir. No mérito, sustenta que os encargos foram licitamente convencionados; que não houve capitalização de juros, a qual, de qualquer modo, é permitida pelo ordenamento jurídico; que as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê são lícitas, pois expressamente contratadas; que o autor não alegou e provou erro nos pagamentos das parcelas, desatendendo-se o disposto no art. 877 do CC. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (**fls. 77-90**), vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe. Com efeito, reputo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as matérias de fato controvertidas poderão ser resolvidas pela análise da prova documental. De resto, as demais questões são de direito, pelo que dispensável a dilação probatória (CPC, art. 330, I).

2. Como destacado no relatório, cuidam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos.

3. É de se rejeitar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

O que se alega na inicial é a nulidade absoluta das cláusulas que impuseram ao autor o pagamento de encargos. Em momento algum se invoca erro para pedir restituição de indébito. Ora, em se tratando de cláusulas contratuais nulas de pleno direito, o pagamento voluntário ou a extinção da obrigação por qualquer das causas catalogadas na lei não obsta a propositura de ação tendente a reconhecer e declarar a nulidade. O art. 175 do CC, ao prever que *"a confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor"* tem sua eficácia restrita aos negócios anuláveis, como tais arrolados no art. 171 do mesmo Código (vícios resultantes de incapacidade do contraente, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou de fraude contra credores). Em uma palavra: os negócios nulos, no todo ou em parte, podem ser questionados em juízo, mesmo após o seu cumprimento voluntário.

Rejeito a preliminar.

4. Assevera-se na inicial que o réu capitalizou juros mensalmente, o que seria defeso em lei.

A despeito do que alegado na contestação,

considero provada a cobrança de juros compostos. Muito embora previsto o pagamento em parcelas fixas, a diferença percentual entre a taxa efetiva mensal multiplicada por doze meses e a taxa anual verificada no instrumento contratual revela que os juros foram exigidos mês a mês de forma capitalizada. Juros simples haveria se o produto da multiplicação da taxa mensal coincidissem com o percentual da taxa anual, o que não sucede no caso.

Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33, é de se aplicar à espécie a proibição expressa no art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: *“A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64” (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)“.*

Não se venha argumentar que o art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000 e o art. 3º, § 1º, inciso I, da MP n. 2.160/2001 autorizavam a cobrança de juros capitalizados. O sentido dessas normas foi o de possibilitar a capitalização quando haja cláusula contratual que expressamente o permita. De fato, é intuitiva a necessidade de disposição convencional que discipline qual a periodicidade da capitalização, certo que as normas em tela apenas estabelecem a permissão genérica de que esta se dê em períodos inferiores a um ano (sem estabelecer, repita-se, qual o período - mensal, bimestral, trimestral, semestral, etc).

Na espécie, o instrumento contratual juntado aos autos às **fls. 49-50** não contém disposição expressa admitindo a prática do anatocismo. Registre-se, a propósito, que a simples menção aos percentuais diferenciados de juros mensais e anuais não é suficiente para que se tenha por pactuada a capitalização. É que, cuidando-se de relação de consumo (Súmula n. 297/STJ), as cláusulas do contrato - sobretudo as que estabelecem encargos

que oneram a dívida - devem ser redigidas com clareza e destaque, sob pena de não obrigarem o consumidor (CDC, art. 46 c/c o § 3º do art. 54).

Nesse sentido tem decidido o eg. TJPR:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. **SIMPLES MENÇÃO** ÀS TAXAS ANUAL E MENSAL QUE NÃO É SUFICIENTE A GARANTIR A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DOS TERMOS CONTRATADOS - TABELA PRICE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A mera menção às taxas de juros mensal e anual não é suficiente a garantir o conhecimento e a ciência do consumidor acerca dos termos contratados, sendo necessária a esse fim cláusula expressa e escrita prevendo a cobrança de juros sobre juros.

2. A utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros” (18ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº. 531350-8/01, Relator: José Carlos Dalacqua, Relatora Convocada: Juíza Lenice Bodstein, Acórdão 10896, DJ 56, publicação 13/01/2009).

5. Deve-se arredar a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa de 2% e juros de mora, tal como resulta da leitura da cláusula n. 13 (**fls. 98**).

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa e os juros de mora. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco somente poderia ter exigido, no período de inadimplemento, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

6. O autor se volta contra a cobrança das tarifas de emissão de carnês (TEC) e de abertura de crédito (TAC) que lhe foram exigidas.

Tenho que com razão o demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o

art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *"3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)"* (Apelação Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, os valores exigidos a título de TEC (taxa de emissão de carnê) e TAC (taxa de abertura de crédito).

7. Afasto o pedido de repetição do IOF. Cuida-se de imposto instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. De outro lado, o requerente não juntou aos autos os boletos bancários que comprovem tenha sido cobrado IOF sobre os encargos da mora, o que coloca por terra a tese por ele sustentada.

8. Rejeito o pedido de condenação da parte ré a restituir em dobro os encargos de capitalização e mora indevidamente exigidos (CDC, art. 42, parágrafo único). Com efeito, embora a meu juízo seja abusiva a cobrança em referência, é de reconhecer-se que os temas de direito abordados nesta decisão suscitam ainda acesas divergências na doutrina e na jurisprudência. De modo que, não se demonstrando que a cobrança fora fruto de má-fé, a repetição dobrada do indébito não tem cabimento (Súmula 159/STF).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial. De conseguinte, excluo do financiamento (fls. 49-50): a) o excesso decorrente da capitalização mensal de juros, admitida a anual e mantidas as taxas de juros convencionadas b) os valores pagos pela parte

autora a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), que deverão ser restituídos em dobro; e c) os valores resultantes da comissão de permanência, permitida apenas a cobrança de multa de 2% e juros de 1% a título de encargos de mora (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados). Os demais pedidos ficam rejeitados.

Condeno o réu a restituir os encargos cobrados em desconformidade com esta decisão, o que será apurado por cálculos aritméticos.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência parcial, porém majoritária do réu, pagará ele 85% das custas e despesas processuais, cabendo os 15% restantes ao autor. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em R\$ 900,00 em favor do patrono do demandante. Tais verbas somente poderão ser exigidas do autor observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 22 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito